



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283585-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, são agravados POSTO CENTRAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA EIRELI e POSTO PRAÇA DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2283585-92.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda

Agravados: Posto Central de Santo Antonio da Alegria Eireli e Posto Praça de Santo Antonio da Alegria Ltda

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Altinópolis

Voto 6365-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto. Requerida que alegou a incompetência do Juízo da Comarca de Altinópolis, ante a existência de cláusula de foro de eleição. Protesto de título em comarca diversa que não implica em renúncia ao foro de eleição. O foro de eleição prevalece sobre aquele previsto no artigo 17 da Lei nº 4474/68. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Reconhecida a incompetência do Juízo de Altinópolis, ante a validade da cláusula de eleição do Foro de Dourados. Remessa dos autos determinada. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda contra a r. decisão interlocutória de fls. 256/258 dos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Altinópolis (processo 1000027-97.2024.8.26.0042), por meio da qual se afastou o reconhecimento da incompetência do Juízo, por terem sido os títulos descritos na inicial levados a protesto na Comarca de Altinópolis.

Alega o agravante que há cláusula de eleição de foro que deverá prevalecer (uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados – MS). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 73/74.

Intimado, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

No que diz respeito à alegada incompetência deste Juízo para apreciação da causa, a despeito da alegação de existência de foro de eleição prevista no instrumento contratual acostado às fls. 157/164, é certo que os títulos descritos na inicial foram levados a protesto nesta Comarca de Altinópolis, atraindo sua competência, a teor do quanto disposto no artigo 53, inciso III, alínea "d", do CPC, para processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Medida cautelar de sustação de protesto. Competência do foro onde levados a protesto os títulos objetos da ação. Inteligência do art. 53, inc. III, 'd', do CPC c.c. art. 13, § 3º e 17, da Lei 5.474/68. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2286597-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Desta forma, resta afastada a alegação de incompetência deste Juízo."

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de sustação de protesto ajuizada pelos agravados em face do ora agravante. A ação foi ajuizada perante o Juízo da comarca de Altinópolis, local onde se deu o protesto do título.

Ocorre que há cláusula de eleição de foro válida e eficaz prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 64 destes autos).

No caso dos autos, não se demonstrou a existência de qualquer vício no consentimento a inviabilizar a cláusula de eleição de foro, que deve prevalecer, nos termos do art. 63 do CPC¹.

Oportuno consignar que a realização do protesto de título em comarca diversa daquela eleita pelas partes não implica

¹ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

automática renúncia às regras contratualmente entabuladas ou afastamento da comarca de eleição.

O Superior Tribunal de Justiça superou seu antigo entendimento sobre o tema representado pelo acórdão colacionado pela agravante na minuta, de que há renúncia tácita do foro de eleição quando o título é levado a protesto em praça diversa da comarca eleita. Confirmam-se os seguintes julgados da corte superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO EM CIDADE DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA . VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita. Precedentes 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal . Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1253278 SP 2011/0071206-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO, ANULATÓRIA E DE RESSARCIMENTO. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DO PAGAMENTO OU DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1." Prevalência do foro de eleição, pactuado em cláusula contratual, sobre o da praça do pagamento (art. 17 da Lei n. 5474/68) por se tratar de hipótese de competência relativa. "(REsp nº 1.208.582, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/12/2012). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.168.712/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28.05.2013); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO COM RELAÇÃO A CONTRATO. PROTESTO POSTERIOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita. II - Ante seu caráter territorial, é de natureza relativa a norma de competência do art. 17 da Lei n. 5.474/68, não afastando a cláusula contratual de eleição de foro. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.365.905/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 28.06.2011);

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TRIPLICATAS - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - PROTESTO EM CIDADE DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. A circunstância de o credor levar o título a protesto no local onde o devedor tem domicílio não traduz renúncia ao foro de eleição para a ação de cobrança. O protesto cambial - simples ato administrativo - nada tem com a execução. 2. Sendo a competência do Art. 100, V, 'd', do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta"(REsp nº 782.384/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 14.12.2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a alegação de incompetência territorial pela agravada, com determinação de remessa dos autos para o Foro Central de São Paulo – coisa julgada – inocorrência – AI nº 2279862-70.2021 .8.26.0000 distribuído anteriormente no qual se decidiu, tão-só, sobre a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência – elementos dos autos que não permitem o reconhecimento de qualquer abuso na cláusula eletiva – validade da cláusula de eleição de foro – Súmula 335 do STF – protesto de título em comarca diversa que não implica renúncia ao foro de eleição – precedentes deste tribunal e do STJ – observação no sentido de que deve ser considerado o critério funcional de distribuição de competência que é absoluto, em se tratando da comarca da capital – necessidade de verificação a respeito de qual é o foro da capital competente para o julgamento da ação, o que se dará quando do encaminhamento dos autos – agravo desprovido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2209306-72



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 17/11/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023).

Destarte, não restando verificada a existência de invalidade, abusividade ou renúncia da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de natureza mercantil, deve prevalecer a competência da comarca de Dourados/MS estipulada no contrato.

Assim, fica determinada a remessa dos autos à comarca de Dourados/MS.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica